

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

PGR-MANIFESTAÇÃO-213851/2015

HABEAS CORPUS Nº 130.666 - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. LUIZ FUX

PACTE. : GUILHERME FERRAZ DA SILVA
IMPTE. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
COATOR : SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Senhor Ministro-Relator,

- 1. O Conselho Permanente de Justiça para o Exército da 3ª Auditoria Militar da 3ª CJM condenou o paciente, ex-Sd do Exército, à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime de furto (CPM, art. 240, caput), sendo concedido sursis pelo prazo de dois anos (no interior do rancho da Escola de Aperfeiçoamento de Sargentos das Armas EASA, retirou da carteira de outro soldado o cartão magnético e a respetiva senha, e fez empréstimos e saques em dinheiro da conta do colega de farda, em uma agência do Banco do Brasil). Ao apelo da defesa foi negado provimento, os posteriores embargos de declaração não foram conhecidos.
- 2. Por isso o habeas corpus, no qual se alega, em suma, a incompetência da Justiça Militar, pois o "acontecimento em si e seus desdobramentos estão a dizer em relação ao setor privado". Pede, subsidiariamente, a absolvição do paciente, decorrente da nulidade das provas (na sindicância o acesso as imagens do sistema de segurança do Banco do Brasil, ocorreu antes da quebra do sigilo bancário autorizada judicialmente): "Não há nos autos nenhum "documento" ou "manifestação" que tenha dado autorização ao banco do Brasil para esta "quebra de sigilo" como se aduz da Lei Complementar nº 105/2001 no seu art. 3, inciso V [...] É claro pelo transcurso do tempo entre a visualização das imagens e a quebra de sigilo autorizada judicialmente, que o conhecimento das imagens tanto pela testemunha como pelo Sindicante se deram de maneira indevida e ilegal, e, deste forma, constitucionalmente inadmitidas" Aduz que o paciente foi "ouvido como "testemunha compromissada", mas, ao mesmo tempo, interrogado fortemente como acusado".

- 3. Não assiste razão à impetrante.
- 4. Mesmo considerada a excepcionalidade do foro militar, o caso concreto apresenta elementos de conexão com a vida castrense que justificam a competência da Justiça Militar.
- 5. Dispõe o art. 9°, II, "a" e "b", do Código Penal Militar, que são considerados crimes militares, em tempo de paz, aqueles que, embora previstos com igual definição na lei penal comum, "sejam praticados por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado; por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil".
- 6. No caso, o paciente, após subtrair para si, do interior do alojamento do Rancho da Escola de Aperfeiçoamento de Sargentos das Armas EASA, o cartão bancário e a respectiva senha pessoal do Sd Pedro Henrique Anunciação Antunes efetuou, no dia 26.7.2012, numa agência do Banco do Brasil de Cruz Alta/RS, um empréstimo, na modalidade de CDC, no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) e sacou R\$ 600,00 (seiscentos reais) da conta. Posteriormente, nos dias 30.7.2012 e 01.8.2012, sacou o valor total de R\$ 460,00 (quatrocentos e sessanta reais).
- 7. Conforme se observa, o paciente e o ofendido, à época dos fatos, eram militares da ativa, bem como o *iter criminis* teve início no interior da unidade militar (furto de cartão magnético no interior da Escola de Aperfeiçoamento de Sargentos das Armas). Ou seja, o furto foi perpetrado dentro da unidade militar, com ofensa à ordem e à disciplina militares, sendo que os desdobramentos ocorridos na área civil configuraram apenas o exaurimento do crime já consumado: "Conforme já assentou o Supremo Tribunal, "é relevante e reprovável a conduta de um militar que, no interior do aquartelamento, furta bens de dois colegas de farda, demonstrando total desrespeito às leis e às instituições castrenses de seu País" (ARE nº 728.826/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 21/5/13)." (HC nº 117.215/BA, rel. Min. Dias Toffoli, DJe 14.10.2013).
- 8. Também não procede a alegação de nulidades da provas, pois o próprio paciente confessou o ilícito e se comprometeu a ressarcir o prejuízo à vítima. Além disso, a própria defesa, nas razões de apelação, pugnou pelo reconhecimento da confissão espontânea (CPM, art. 72, III, d). Ademais, vedado o revolvimento de matéria fático-probatória em *habeas corpus*.
- 9. Finalmente, como bem asseverado pelo acórdão impugnado: "Há preclusão consumativa no tocante à alegação de nulidade ocorrida na fase inquisitorial (sindicância), consubstanciado

na oitiva do indiciado como testemunha, apontada apenas quando da intimação da colocação em mesa da apelação, por não se tratar de matéria de ordem público. Precedente do STF".

10. Isso posto, opino pela denegação.

Brasília, 13 de outubro de 2015

EDSON OLIVEIRA DE ALMEIDA SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Tarcísio Burigo